

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 176, de 2011, do Senador Cristovam Buarque, que *altera o art. 35 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, chamada Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre a proibição da comercialização e aquisição de arma de fogo e munições.*

SF/18807.19017-34

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 176, de 2011, que visa alterar o art. 35 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para vedar a comercialização e aquisição de arma de fogo e munição, exceto para as Forças Armadas, os órgãos do sistema de segurança pública, Polícias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como para as empresas de segurança privada e de transporte de valores.

Ademais, nos termos do PLS, a aquisição de armas de fogo, munição e acessórios para uso de entidades de desporto, cujas atividades esportivas estejam cadastradas como demandantes de arma de fogo no Sistema Nacional de Armas – Sinarm, somente poderá ser realizada com autorização do Ministério da Justiça e sob supervisão da Polícia Federal, na forma do regulamento da Lei.

Na justificação, o autor destaca que, a despeito de uma pequena redução do número de mortes causadas por armas de fogo em 2007, as estatísticas indicam crescimento desse índice a cada ano. Argumenta, então, que é necessário proibir a comercialização e aquisição de armas de fogo e munição em todo o território nacional.

Após a análise por esta Comissão, a matéria seguirá para apreciação da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que decidirá terminativamente.

Convém informar, ainda que não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Além disso, nos termos do disposto no art. 101, II, c, da mesma norma, também compete à Comissão emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, segurança pública.

Não vislumbramos, no PLS sob análise, nenhum óbice de natureza constitucional, nem de caráter regimental.

A matéria, no entanto, esbarra em antijuridicidade, dado que a proibição da comercialização de arma de fogo e munição, prevista no *caput* do art. 35 do Estatuto do Desarmamento, teve sua vigência submetida a referendo popular, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo legal. Realizada a consulta em 23 de outubro de 2005, mais de 59 milhões de brasileiros (quase 64% dos votos válidos) posicionaram-se contra a proibição, tendo vencido, portanto, o “não” nas 27 unidades da Federação.

Nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, o referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Da mesma forma como no plebiscito e na iniciativa popular, esse instituto da democracia participativa representa uma das hipóteses do exercício direto do poder legítimo do povo, e não há como se admitir, por meio da democracia representativa, a inversão do que foi decidido mediante consulta popular.



SF/18807.19017-34

Por fim, é sabido que o próprio Estatuto do Desarmamento já restringe as hipóteses em que a comercialização é permitida, prevendo expressamente, no bojo do seu artigo 6º, quais entidades ou órgãos poderão fazê-la.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18807.19017-34